



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000069662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013502-67.2021.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante A RIX SILVA ESCOLA ME, é apelado MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALIENDE RIBEIRO (Presidente) E DANILO PANIZZA.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2023.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1013502-67.2021.8.26.0223
 Apelante: A RIX SILVA ESCOLA ME
 Apelado: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 Comarca: GUARUJÁ
 Voto nº: 33156

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – REMOÇÃO DE PARADA DE ÔNIBUS – Pretensão da parte autora de que seja realizada a remoção de ponto de ônibus localizado em frente à sua sede – Sentença de improcedência – Decisório que merece subsistir – Preliminar afastada - Ponto de ônibus que já se encontrava no local anteriormente ao estabelecimento da sede da autora – Interesse público que deve se sobrepôr ao privado – Jurisprudência deste E. TJSP e desta C. Câmara de Direito Público – Sentença mantida - **Recurso não provido.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por A RIX SILVA ESCOLA ME em face do MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, objetivando a remoção de parada de ônibus que fica em frente ao seu estabelecimento.

A r. sentença de fls. 112/114, ratificada à fl. 129, cujo relatório ora se adota, julgou improcedente o pedido. Outrossim, condenou a parte autora a arcar com os ônus sucumbenciais, dentre eles os honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a parte autora buscando a inversão do resultado do julgamento (fls. 134/144). Sustenta, em síntese, que a r. sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi omissa a respeito do fato de que a planta do imóvel foi aprovada pela prefeitura, bem como a respeito da circunstância de que a parada de ônibus impede completamente o acesso ao imóvel e bloqueia as vagas de estacionamento de idosos e portadores de necessidades especiais e, ainda, de que há alternativa para a prefeitura, a qual pode modificar o local do ponto de ônibus. Alega que houve cerceamento de defesa ao ter sido indeferido o requerimento de inspeção judicial. Aduz que a localização da parada de ônibus em frente ao seu estabelecimento implica em restrição injusta e infundada sobre o direito fundamental à propriedade, bem como restringe desproporcionalmente o direito ao livre exercício da atividade econômica, em violação aos arts. 5º, inc. XXIII e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal e ao art. 1.228 do Código Civil. Assevera que não há que se falar em preponderância do interesse público ao particular, visto que se trata de escola, a qual atende centenas de alunos e que são fundamento para a sociedade. Acrescenta que não se está a simplesmente excluir a parada de ônibus, mas sim a apresentar alternativa viável para que o mesmo ponto possa ser movido para metros adiante, sem bloquear a fachada de uma escola. Aponta que foi tomada como verdade a alegação de que a parada de ônibus está no mesmo local há 30 (trinta) anos, porém ausente prova nesse sentido. Ressalta que ainda que a parada esteja no mesmo local há anos, as placas de publicidade chegaram recentemente, sendo estas as que apresentam maior problema, visto que estas impedem completamente o acesso de automóveis.

Requer, assim, a reforma da r. sentença, de modo que se condene a Prefeitura de Guarujá a modificar o local da parada de ônibus especificada ou, subsidiariamente, que se anule a r. sentença,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferindo-se a inspeção judicial.

Recurso tempestivo, regularmente processado e respondido (fls. 152/159).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação não comporta provimento.

Preliminarmente, é o caso de se afastar a preliminar de cerceamento de defesa.

Deveras, a dilação probatória, consubstanciada na realização de inspeção judicial, *in casu*, resultaria em diligência despicienda, que acaba depondo contra os princípios da economia e celeridade processual, notadamente porque os fatos se encontram elucidados pela prova documental.

Destarte, à luz do abaixo transcrito art. 370 do Código de Processo Civil, correto o indeferimento da prova requerida pela autora, por consistir em diligência meramente protelatória:

***Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superada tal questão, passo a análise do mérito.

Narra a autora que é uma escola de educação infantil a ensino médio e que está em atividade há mais de 17 anos, tendo permanecido no último endereço por mais de 12 anos.

Todavia, em decorrência da pandemia, necessitou realizar uma mudança de logradouro, tendo locado o imóvel localizado na Avenida Pugliesi nº 330, no centro de Guarujá.

Ocorre que após diversas obras necessárias no imóvel, promoveu a inauguração do novo espaço, porém há um ponto de ônibus e placas de anúncios em frente ao acesso do imóvel, o que obstrui quase a totalidade de sua fachada, impedindo, inclusive o acesso de automóveis no imóvel.

Alega, ainda, que as obras foram aprovadas pela própria Prefeitura.

Diante disso, salienta que há um local próximo que seria mais adequado para a colocação da parada de ônibus, de forma que o ponto de ônibus deve ser alterado de local.

Não obstante, o juízo de origem reputou ser a sua pretensão improcedente, nos seguintes termos:

(...)

O feito comporta julgamento na fase em que se encontra por versar sobre matéria unicamente de direito (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Da análise dos elementos contidos nos autos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verifica-se que o requerente não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I, CPC), dado que não há nos autos qualquer documento que evidencie a irregularidade.

Em que pese o inconformismo da parte autora, fato é que, ausente qualquer irregularidade, não há que se falar em remoção posto que o caso apenas demonstra aborrecimentos causados pela vida em sociedade, especialmente no caso de restrições de direitos individuais em prol da coletividade.

Ademais, destaque-se que o ponto de ônibus já existia no local, com abrigo para as pessoas que aguardam a chegada do coletivo.

Ora não é crível que o autor requeira a mudança do local do ponto de ônibus, privilegiando-se seu direito em detrimento da coletividade que terá que dirigir-se para outro local ou aguardar o ônibus no sol ou na chuva.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento. No caso da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, as verbas decorrentes da sucumbência somente poderão ser cobradas se demonstrada a cessação do estado de pobreza

Pois bem.

Com efeito, a instalação de paradas de ônibus resulta de estudos técnicos realizados pela Administração Pública com o intuito de atender ao interesse público, de acordo com os princípios, objetivos e diretrizes previstos na Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.857/2012), sendo certo que deve preponderar o interesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

público sobre o particular.

Nesse contexto, consoante se depreende das Cotas nºs 3 e 4 exaradas no Processo nº 2.697/2022, a parada de ônibus já estava localizada no local há décadas e é essencial para o sistema de transporte coletivo, restando consignado que a autora não apresentou Relatório de Impacto de Trânsito, o que é exigido pela legislação local e federal. Confira-se (fls. 90/91):

COTA 3

(...)

Trata-se de solicitação do Requerente Rix Silva Escola – ME para retirada imediata e transferência de local do ponto de ônibus localizado em frente à Avenida Puglisi, 300, sem qualquer custo para a Escola.

A Requerente realizou a alteração de endereço sem prévio estudo sobre a nova localidade na Avenida Puglisi, 330, junto a administração municipal e especial a este órgão de trânsito.

Mesmo sem o prévio estudo de viabilidade da unidade de ensino, em sem que este órgão responsável pela avaliação do Relatório de Impacto de Trânsito, tenha a devido conhecimento do empreendimento em execução.

Em momento algum este órgão de trânsito teve a possibilidade de avaliação do Impacto do Trânsito, que será causado pela unidade de ensino.

Ocorre que a unidade além de não cumprir as exigências legais, a requerente entrou com pedido para que seja retirado imediatamente o maior ponto de ônibus da região central de Guarujá, que já está instalado no local algumas décadas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Ponto de Ônibus citado, tem importância fundamental no transporte público urbano do município, onde pelo local passam mais de 30 mil usuários aguardando no ponto, como no seu embarque e desembarque, como o próprio requerente cita em seu item 13 do seu pedido.

Em breve avaliação inicial o local e a forma de operação da unidade de ensino não atende por sua vez o mínimo de mobilidade urbana, contemplando veículos ao invés de transporte público ou alternativos como bicicletas entre outros.

Como é citado pelo próprio requerente no tem 17 a grande movimento de alunos, pais e colaboradores, portanto nenhuma forma mitigadora apresentada, para atendimento este novo fluxo em direção a unidade, sendo o local, já impactado pela movimentação histórica da região.

O interesse particular não pode sobrepor ao interesse público, onde o ponto de ônibus instalado já está a décadas no local e a unidade de ensino instalou-se recentemente.

Portanto, não há aprovação do órgão municipal de trânsito para tal empreendimento.

(...)

COTA 4

(...)

1. Acolho o parecer da Ditran reputando ser inviável toda e qualquer alteração do ponto de ônibus instalado naquele local há décadas sem que ocorram graves e incontornáveis prejuízos à coletividade.

2. Importante salientar que o PONTO ENCONTRA-SE EM ÁREA PÚBLICA sem adentrar à área particular e, nada diferente de outros mais de 1000 pontos de ônibus existentes no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

município.

3. Não foi apresentado RIT (Relatório de Impacto no Trânsito) para ser avaliado pelo órgão competente de trânsito do município do Guarujá, contrariando o código de posturas municipal, bem como, a legislação federal que exige que o "Polo Gerador de Tráfego" apresente estudo prévio tendente a minimizar ou impedir transtornos à coletividade e à Mobilidade Urbana.

4. Trata-se de um PONTO DE ÔNIBUS essencial para o sistema de TRANSPORTE COLETIVO, não havendo nas imediações local onde seja possível alocá-lo sem prejuízos irreparáveis à coletividade e à Mobilidade Urbana no município. (grifei)

Registre-se que em que pese a autora alegue não restar comprovado que a parada de ônibus estava no local há mais tempo, fato é que não se insurgiu acerca da referida afirmação em momento oportuno, mesmo tendo, ao menos, duas oportunidades para tanto, de forma que resta incontroversa a veracidade da referida informação prestada pelo órgão municipal.

No mais, pelo que é possível verificar dos documentos acostados aos autos (fls. 27/29) – haja vista que a autora não trouxe aos autos a integralidade do processo administrativo nº 37440/121888/2020, relacionado aos alvarás concedidos, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC -, a suposta aprovação emitida pela Administração Pública não avaliou o acesso às vagas de estacionamento de veículos, mas tão somente a possibilidade de habitação do local, de forma a não se identificar conduta contraditória da municipalidade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, consigne-se que pelas fotos acostadas no processo não se identifica o óbice de acesso ao imóvel, mas somente à 4 (quatro) vagas de estacionamento, de modo que não se verifica o impedimento ao regular exercício das atividades da demandante.

Logo, ausente a comprovação de qualquer desvio de finalidade na escolha do ponto de ônibus por parte da Administração Municipal, inviável se demonstra a alteração do local deste pelo Poder Judiciário, o qual não pode intervir na discricionariedade do Poder Executivo sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento desta E. Corte Bandeirante, incluindo-se desta C. Câmara de Direito Público:

AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. Empresa autora que requer a realocação ou remoção dos painéis de publicidade localizados junto ao ponto de ônibus em frente ao seu estabelecimento comercial. Sustenta que a colocação de tal equipamento vem lhe trazendo prejuízos, pois tornou difícil a visualização do comércio ali existente e ocasionou concentração de pessoas em situação de rua e adictos o que, na sua visão, traz prejuízo à segurança do local. MÉRITO – Ausência de violação das diretrizes estabelecidas pela administração pública. Preponderância do interesse público sobre o interesse particular Manutenção da r. sentença, com observação de majoração dos honorários advocatícios. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1028786-05.2021.8.26.0001; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/07/2022;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 27/07/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE PARADA DE ÔNIBUS E MOBILIÁRIO URBANO. Pretensão de remoção de ponto de ônibus e mobiliário urbano (abrigo e painéis publicitários), localizados em frente à sede da agravante. Impossibilidade. Equipamentos urbanos que já existiam quando da aquisição dos imóveis. Proximidade do término das obras e inauguração da nova loja que, por si só, não são suficientes para caracterizar o periculum in mora. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2217407-74.2018.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/03/2019; Data de Registro: 01/03/2019)

APELAÇÃO - Município de Santana de Parnaíba - Ação de obrigação de fazer consistente em remoção de ponto de ônibus proposta por associação de moradores, sob a alegação de desconforto, desassossego, insegurança, dano ambiental e excessividade de ruídos - Inadmissibilidade - Laudo pericial oficial que concluiu pela necessidade técnica de cariz urbanístico e de transporte, da existência de ponto de ônibus no local - Impossibilidade de avanço do Poder Judiciário sobre o poder discricionário técnico da Administração, que não se revela manifestamente errôneo, abusivo ou desviado da finalidade pública - Ausência, ademais, de prova cabal dos prejuízos relatados - Sentença de improcedência da demanda mantida - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0036749-94.2009.8.26.0068; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/02/2016; Data de Registro: 05/02/2016)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL. Obrigação de fazer. Parada de ônibus. Remoção. Inexistência de direito subjetivo do autor ao atendimento de sua pretensão. Poderes da Administração em prol do interesse público. Transferência do ponto de ônibus que não atenderia aos usuários de transporte coletivo, tendo em vista a distância do local sugerido. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 9000044-32.2012.8.26.0037; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2012; Data de Registro: 12/12/2012)

Por todo exposto, bem andou a r. sentença, devendo prevalecer a solução encontrada em primeiro grau.

Em razão do não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para o montante de 12%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada eventual gratuidade de justiça.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela recorrente.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator